

tenha sido fixada, nestes casos, em nível mais baixo que o das remunerações dos serviços e categorias normais dos funcionários.

Na lógica do sistema de ajustamento geral que se tem agora em vista pode julgar-se que tais remunerações deveriam ser objecto de medida idêntica à tomada quanto aos vencimentos, isto é, supressão de todos os suplementos e elevação ao dobro dos valores-base sobre que elas vinham incidindo.

Há, porém, que atender a que, muitas vezes, tais remunerações foram, em momentos diversos, e já depois da vigência do regime de suplementos, estabelecidas por diplomas especiais, ou nos termos neles autorizados, por decisão administrativa, e a que não se pode ter por isso a certeza de não haver a fixação da sua base sido influenciada pela consideração do suplemento relativamente baixo que lhes cabia, ou, no caso de gratificações por cargos exercidos em acumulação, pela de não terem, segundo as normas sempre seguidas, direito a qualquer suplemento.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de resolver o problema das gratificações e abonos especiais com a simplicidade com que se dá solução ao dos vencimentos propriamente ditos. A adopção de uma percentagem de actualização diferente da aplicada a estes estaria fora de toda a lógica, sobretudo em relação às remunerações já em vigor em 1 de Janeiro de 1936; a aplicação genérica do critério seguido quanto aos vencimentos daria, porventura, lugar a desigualdades e injustiças flagrantes.

Além desta dificuldade, deve ainda ter-se em conta que a atribuição, a estes proventos, de suplemento inferior ao dos vencimentos propriamente ditos não se baseou apenas, como as diferenças nestes consentidas, nas considerações de circunstância que dominaram o regime de tais abonos; ponderou-se também que, dentro da orientação do Decreto-Lei n.º 26 115, aquelas remunerações deveriam ser, quanto possível, reduzidas — não só em número como no seu montante — e não mereciam, por isso, beneficiar do suplemento na mesma medida que os vencimentos.

Por tudo isto, pareceu mais conveniente mantê-los no seu actual valor efectivo, e sem alteração dos montantes abonados nos casos de acumulação, até que uma revisão geral estabeleça um novo regime com enquadramento perfeito nos princípios nesta matéria definidos pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e a fixação — para as remunerações deste tipo que devam subsistir — de valores simples justamente equilibrados entre si e em equitativa relação com a nova escala de vencimentos.

4. O vencimento paga o trabalho em função da categoria de cada um. Neste aspecto devemos abstrair da situação particular do funcionário: se é solteiro ou casado; se tem ou não família a seu cargo.

A categoria é uma conquista pessoal, obtida por mérito e habilitações.

Para atender à diversidade de encargos familiares, atenuando a diferença de condições de vida entre servidores da mesma categoria, se criou o abono de família.

Por isso, em diploma à parte, aproveitando a codificação e simplificação das normas do estatuto jurídico desse abono, não só se aumentam os quantitativos atribuídos aos vários escalões, como se altera o valor destes por forma a favorecer as categorias mais modestas. E aqui, sim, a percentagem de aumento é inversamente proporcional aos grupos de vencimentos que cada escalão abrange, e se procura maneira de, como é justo, favorecer especialmente os funcionários de mais modesta categoria.

Mais tarde, quando se levar a termo a concretização do pensamento expresso no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, isto é, quando não for só o Estado a concorrer para o abono de família, poderá cada cada grupo ser mais favorecido.

5. No cuidadoso estudo a que se procedeu fica por resolver o problema do Montepio dos Servidores do Estado.

Quanto a este observa-se que os pensionistas estão já a usufruir algumas melhorias, para as quais os servidores que deram origem às pensões em nada contribuíram. As quotas que pagam os actuais subscritores são ainda as que constam do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934. Daqui se infere que tem havido benefícios, sem correspondente e justo aumento de quotizações.

6. O estabelecimento de nova escala de vencimentos, considerando só os servidores do Estado na efectividade do serviço, projecta no Orçamento Geral uma nova despesa da ordem de 110 000 contos. O encargo total, porém, é muito maior, se se tiverem em conta os reflexos que uma providência desta natureza tem no pessoal pago pelas dotações extraordinárias, pelos organismos autónomos e pelos orçamentos privativos dos demais serviços.

Particularmente no que respeita às dotações da despesa extraordinária, não se esconde a delicadeza que tal medida tem, em conjunto com a que nesta data se toma para o abono de família, pois dela resulta que se vão reservar quantias maiores para pessoal, alterando assim os esquemas financeiros das obras previstas.

Em face dos actuais recursos e das responsabilidades assumidas, entende-se não ser prudente ir mais além.

Com este reajustamento o pessoal passa a absorver 44,8 por cento das receitas ordinárias do Orçamento Geral do Estado, isto sem incluir o abono de família, os subsídios para pagamento de pensões e reformas e os encargos com os desastres no trabalho.

7. Até agora, com um número insignificante de excepções, os corpos administrativos têm acompanhado o Estado na concessão de suplemento de vencimento aos funcionários.

Embora a legislação publicada não fosse além de os autorizar a atribuir, dentro das suas possibilidades financeiras, suplemento não superior ao dos funcionários do Estado, pode dizer-se que, de uma maneira geral, se agiu como se a extensão fosse automática. Daí, e porque evidentemente, as melhorias tinham sido estudadas apenas em função das possibilidades financeiras do Estado e da situação dos seus servidores, terá resultado, para alguns corpos administrativos, acréscimo das dificuldades financeiras de que por modo geral se queixam.

O problema, porém, não pode pôr-se assim, visto que a autonomia dos corpos administrativos importa necessariamente o sentido de responsabilidade da sua administração, cuja base é o equilíbrio de orçamentos e contas. Só dentro desse equilíbrio e do respeito das normas estabelecidas pelo Código Administrativo é que deveria considerar-se lícito o uso daquelas autorizações. As diferenças que daí resultassem para a remuneração entre os funcionários das autarquias locais — expressão de desigualdade da sua situação financeira — seriam certamente transitórias, por incumbir à Administração respectiva criar as possibilidades de uma justa equiparação. A aplicação quase automática que se fez, pelo contrário, pode ter criado ou agravado alguns problemas sem que em todos os casos, dadas as condições de

vida local, a melhoria se mostrasse — em urgência — igualmente justificada.

Porém, o caso é agora diverso, visto que, tratando-se em definitivo, não de aplicar aos funcionários administrativos, em medida de emergência, os suplementos estabelecidos para os funcionários do Estado, mas de alterar as bases respectivas, são as próprias leis fixadoras dos vencimentos que estão em causa. Por isso se determina uma nova revisão, até 30 de Junho de 1955, devendo manter-se até essa data a situação actual.

8. A regularização operada no sistema de vencimentos impôs, por outro lado, o reajustamento do sistema de aposentações.

Embora juridicamente a situação dos funcionários se fixe no momento da aposentação e deva ser função das quotas descontadas durante o período de serviço activo, razões de humanidade e equidade levaram a fazer beneficiar os já aposentados de um suplemento, embora menor do que o atribuído aos vencimentos, e a proceder da mesma forma quanto aos que passam àquela situação: a uns e a outros foram as pensões que legalmente lhes cabiam acrescidas de um suplemento, que é actualmente de 60 por cento.

Daqui, para o sistema de aposentações — que não recebeu durante a vida activa dos funcionários o correspondente aos suplementos que teve de satisfazer — novo desequilíbrio, que tenderá a agravar-se durante muitos anos à medida que os actuais funcionários se forem aposentando. Tal desequilíbrio é coberto por subsídios do Estado que hoje atingem mais de 75 por cento do encargo geral com as pensões, excedendo assim largamente a percentagem da contribuição patronal no sistema de previdência, que é normalmente de 50 por cento — e que projectam no orçamento um encargo anual de cerca de 300 000 contos.

Reorganizada a escala de vencimentos fixa-se agora em $\frac{8}{9}$ do que deve servir de base à aposentação a pensão correspondente a 36 anos de serviço.

Essa pensão representa 83,5 por cento do vencimento líquido da quota, contra os 80,8 por cento que actualmente resultam de uma pensão correspondente ao vencimento-base, líquido da quota, acrescido de 60 por cento. Por isso, para igualar a situação dos novos aposentados com os actuais, ao extinguir o suplemento que actualmente lhes cabe, se aumentam as suas pensões de 70 por cento.

Mantém-se, por fim, para os funcionários que atingem 60 anos de idade e 40 de serviço o direito à aposentação por inteiro, independentemente da inabilitação.

Destas modificações — feitas para harmonizar o sistema de aposentações com a revisão de vencimentos — não resulta qualquer diminuição dos encargos que aquele traz ao orçamento e que se manterão — se não se agravarem ainda — durante longos anos sem possibilidade de compressão; têm apenas como intuito adaptar o cálculo das pensões aos novos vencimentos sem retroacções de quotas, que tecnicamente se impunham mas seriam, de facto, demasiado pesadas para os funcionários. Elas trazem imediatamente ao sistema das aposentações um aumento de encargos de mais de 20 000 contos, que nos próximos anos tenderá a aumentar. Para lhe fazer face se eleva de 4 para 6 por cento a quota a pagar à Caixa, salvo para os actuais pequenos subscritores, em que será de 5 por cento, mantendo-se assim a redução de 1 por cento de que têm beneficiado.

Com estas medidas se pensa realizar o justo equilíbrio de todos os interesses, embora à custa da manutenção de um encargo orçamental que juridicamente não deveria caber ao Estado.

Os diplomas que nesta data se publicam são, portanto, a expressão aberta da boa vontade do Governo.

Em nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos servidores do Estado, civis e militares, constantes das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e doutros diplomas em vigor promulgados segundo a orientação definida naquele decreto-lei consideram-se aumentados para o dobro a partir de 1 de Janeiro de 1955.

Art. 2.º O suplemento atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, e do artigo 18.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, aos vencimentos referidos no artigo anterior é uniformemente aumentado para 100 por cento, desde 1 de Outubro até 31 de Dezembro do ano corrente, data a partir da qual fica abolido.

§ único. Durante o período referido no corpo deste artigo considerar-se-á, para todos os efeitos legais, como vencimento a soma do vencimento-base com o suplemento nele estabelecido.

Art. 3.º Beneficiam igualmente do disposto nos artigos anteriores:

a) As remunerações-base superiores às do grupo A referido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115;

b) Os ordenados, salários e outras remunerações de idêntica natureza não incluídos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, aos quais será elevada ao dobro a remuneração atribuída em 1941, com excepção dos que auferiram remunerações fixadas, depois deste ano, em montante global não acrescido de suplementos.

Art. 4.º O Governo procederá à revisão geral, para entrar em execução a partir de 1 de Janeiro de 1955, das gratificações, senhas de presença, abonos para faltas ou despesas de representação e remunerações de idêntica natureza, atribuídas pelo exercício de quaisquer funções públicas, devendo entretanto as referidas remunerações ser pagas pelos quantitativos efectivamente atribuídos à data de entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º Os vencimentos ou gratificações percebidos por cargos actualmente exercidos em acumulação autorizada, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, não beneficiam das disposições dos artigos 2.º e 4.º deste diploma, não podendo em qualquer caso, até à revisão determinada no último artigo, ser aumentadas as importâncias que por eles venham sendo abonadas à data da sua entrada em vigor.

Art. 6.º É mantida a actualização feita pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 886, de 1 de Outubro de 1946, das quotas referidas no § único do artigo 5.º do Decreto n.º 14 192, de 12 de Agosto de 1927.

Art. 7.º O suplemento que actualmente está a ser abonado aos pensionistas do Estado é elevado a 70 por cento e passa a ser incorporado nas respectivas pensões a partir de 1 de Janeiro de 1955 e delas fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais.

Art. 8.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias deverão adaptar os seus orçamentos ao disposto neste decreto-lei, podendo para tanto organizar no corrente ano um orçamento suplementar, além do número fixado na lei geral.

Art. 9.º Pelos Ministérios do Interior e das Finanças será feito, até 30 de Junho de 1955, o estudo das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores dos corpos administrativos, em ordem à sua adequação aos princípios do presente decreto-lei, dentro das respectivas possibilidades financeiras.

§ único. Até à revisão determinada no corpo deste artigo manter-se-á sem alteração o regime em vigor à data do presente diploma.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro da Justiça, por portaria que também será assinada pelo Ministro das Finanças, a aplicar o preceituado nas disposições precedentes aos conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e pessoal contratado das secretarias judiciais.

Art. 11.º Os novos encargos a que a execução deste diploma der lugar nos meses de Outubro a Dezembro do ano económico corrente serão satisfeitos em conta das verbas globais a inscrever em capítulo independente, sob a rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842», na parte final dos desenvolvimentos da despesa ordinária de cada um dos Ministérios, mediante simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º As verbas destinadas ao pagamento de suplemento no Orçamento Geral do Estado para 1954 consideram-se automaticamente reforçadas nas importâncias que, em utilização da verba criada pelo corpo deste artigo, forem aplicadas, em relação a cada uma delas, para execução deste decreto-lei.

§ 2.º Para contrapartida dos créditos especiais a abrir nos termos do corpo deste artigo poderão ser utilizados os excessos de cobrança verificados nas receitas ordinárias sobre as respectivas previsões orçamentais, bem como as disponibilidades que nas mesmas receitas resultem da aplicação de recursos extraordinários a encargos da mesma natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 39 843

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O suplemento que actualmente incide sobre as pensões de aposentação e reforma e bem assim das de reserva e invalidez, elevado para 70 por cento, é englobado nas mesmas pensões a partir de 1 de Outubro deste ano.

§ 1.º São exceptuadas as pensões dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones. Em relação a estas pensões a nova medida apenas entrará em vigor depois de autorizada por portaria dos Ministérios da Justiça e das Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As pensões de responsabilidade, no todo ou em parte, dos corpos administrativos apenas se aplicará o disposto neste artigo a partir da data em que os mesmos reformem, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39 842, desta data, as remunerações dos funcionários no activo.

Art. 2.º Depois de reformados os vencimentos nas novas bases passa a ser de 6 por cento a contribuição devida

à Caixa Geral de Aposentações nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e do artigo 12.º e seus parágrafos de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e 30 250, de 30 de Dezembro de 1939.

§ único. A taxa fixada neste artigo é reduzida a 5 por cento para os actuais subscritores desde que o seu vencimento mensal seja igual ou inferior a 1.200\$.

Art. 3.º As remunerações que, nos termos da actual legislação privativa da Caixa Geral de Aposentações, intervêm para o cálculo das pensões serão reduzidas de $\frac{1}{9}$, continuando a ser consideradas com a dedução do correspondente à quota.

§ 1.º Se o subscritor comprovar que a média dos seus abonos dos últimos dez anos, sobre os quais incidiu o desconto da quota, excede a importância proveniente das remunerações referidas no corpo deste artigo, será essa média, líquida ainda do correspondente à quota e abatida de $\frac{1}{9}$, que servirá para a determinação da pensão.

§ 2.º Se o número de anos contados para a aposentação ou reforma for superior a 36, não se fará a redução de $\frac{1}{9}$ e a cada ano de serviço, até 40, ficará competindo $\frac{1}{40}$ da importância que deva ser considerada para a fixação da pensão.

§ 3.º Nos abonos referidos no § 1.º deste artigo não se compreendem os relativos a participação em multas ou a cargos desempenhados em regime de acumulação e para o efeito da forma de cálculo estabelecida no parágrafo anterior não intervirão aumentos nos anos de serviço determinados pela aplicação de percentagens, exceptuadas as de campanha.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos só terá aplicação aos subscritores abonados de vencimentos remodelados nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, desta data.

Art. 4.º As pensões de aposentação e de reforma, qualquer que seja a base do seu cálculo, não poderão exceder o correspondente à letra A do artigo 12.º de Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º As pensões de reserva calculam-se nos termos das de reforma, mas com base no ilíquido. Sobre as mesmas pensões e as gratificações que a elas acresçam quando da prestação de serviço militar será feito o desconto, em folha, a favor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 6.º Em relação aos militares já colocados na reserva observar-se-á o seguinte:

1.º A taxa da contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, nos casos em que é devida, continua fixada em 4 por cento;

2.º Ao transitarem para a reforma mantêm direito a uma pensão igual à pensão de reserva líquida do correspondente à mesma contribuição;

3.º Para a melhoria da pensão de reserva determinada por nova prestação de serviço militar, nos termos do § 3.º do artigo 6.º de cada um dos Decretos-Leis n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, e para a fixação do quantitativo global a abonar subsistirão as regras em ambos os casos já observadas.

Art. 7.º Nos abonos dos reintegrados na aposentação e reforma ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951, apenas se manterão as restrições seguintes:

1.º Os reintegrados que já estejam em situações do activo do Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, dos corpos administrativos e organismos corporativos e de coordenação económica, não têm, en-